



TC 036.777/2011-0

Tipo : Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Tabatinga/AM

Órgão Instaurador: Ministério da Integração Nacional

Responsáveis: Raimundo Nonato Batista de Souza (CPF 284.764.681-72), ex-Prefeito de Tabatinga/AM, e Pre Cast Construções e Comércio Ltda. (CNPJ 00.704.699/0001-70)

Advogado constituído nos autos: Não há

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Tratam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria Executiva do Ministério da Integração Nacional – MI, em desfavor do Sr. Raimundo Nonato Batista de Souza, ex-prefeito de Tabatinga/AM, ante a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, repassados por conta do Convênio 1790/2001, de 31/12/2001 (Siafi 465556), firmado entre a União, representada pela Secretaria de Infraestrutura Hídrica do Ministério da Integração Nacional (SIH-MI) e a Prefeitura Municipal de Tabatinga/AM.

HISTÓRICO

2. O Ajuste tinha como objeto a execução de obras de contenção, controle de erosão e reurbanização da margem do Rio Solimões (2ª etapa), de acordo com o plano de trabalho (peça 1, pp. 7-11) e peças orçamentárias que o compõe. Conforme disposto na cláusula quarta do termo de convênio (peça 1, pp. 116-132), foram previstos R\$ 442.000,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 400.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 42.000,00 corresponderiam à contrapartida.

3. Os recursos federais foram repassados em uma parcela, mediante a ordem bancária 2002OB002869 (peça 1, p. 176), no valor de R\$ 400.000,00, emitida em 22/11/2002. Os recursos foram creditados na conta corrente 006000131-9, agência 1548-9 da Caixa Econômica Federal em 27/11/2002.

4. O ajuste vigeu no período de 31/12/2001 a 6/9/2003, alterado pelo primeiro termo aditivo (peça 1, pp. 190-192). O prazo final para apresentação da prestação de contas, conforme cláusula segunda do referido termo aditivo, era de 60 dias após o término da vigência do convênio, recaindo na data de 5/11/2003.

5. A autoridade municipal, por meio do Ofício 179/GP/PMT, de 16/6/2004, apresentou a prestação de contas do mencionado convênio (peça 1, pp. 200–244) informando que foram auferidos R\$ 21.090,89 de aplicação financeira, sendo esse valor integralmente utilizado em obras adicionais e melhoramentos do objeto do convênio.

6. Da análise das contas prestadas pela autoridade municipal, o concedente emitiu o Parecer Técnico RA/PC 1790/01, de 13/7/2005 (peça 1, pp. 270–272), com as seguintes constatações:

- Os recursos utilizados para a construção do objeto totalizaram R\$ 486.262,14, sendo R\$ 400.000,00 de recursos da União, R\$ 42.000,00 de recursos de contrapartida, R\$ 23.171.25 de recursos próprios e R\$ 21.090,89 de rendimento de aplicação financeira;

- Os documentos relativos à execução física e atendimento dos objetivos do convênio foram enviados na referida prestação de contas;
- Segundo inspeção de campo realizada em 16/5/2005, descrita no relatório de visita técnica do Departamento de Obras Hídricas da SIH-MI (peça 1, pp. 248–268), a obra encontrava-se somente 95% concluída. Os passeios de concreto, previstos na planilha orçamentária com 1.425,68 m² de área total, tiveram apenas 212,00 m² concluídos. Também não foram executados os serviços de iluminação pública e urbanização, previstos no Plano de Trabalho do convênio;
- A aprovação da Prestação de Contas, sob o aspecto da execução física, deveria ser parcial, com a glosa do valor de R\$ 23.156,94, equivalente a 5,239127% do valor da obra, referente ao quantitativo dos serviços não executados.

7. Encerradas as medidas administrativas para o ressarcimento do valor glosado ao Erário Público, a Coordenação de Diligências e de Tomadas de Contas Especiais, por meio do Parecer Financeiro 530/2008/CDTCE/CGCONV/DGI/SECEX/MI, de 9/10/2008 (peça 2, pp. 28-34), ratificou a aprovação parcial da prestação final de contas e a instauração da tomada de contas especial, no valor histórico de R\$ 42.047,40, referentes à glosa técnica pela inexecução parcial do objeto, mais os rendimentos financeiros.

8. A Comissão de Tomada de Contas Especial, por sua vez, expediu o relatório de TCE 84/2008, de 24/11/2008 (peça 2, p. 104–107), no qual atribuiu responsabilidade ao Sr. Raimundo Nonato Batista de Souza, ex-prefeito do Município de Tabatinga/AM, pela importância de R\$ 42.047,40, a partir de 27/11/2002, em face da impugnação parcial das despesas realizadas por conta do referido convênio, e dos rendimentos financeiros indevidamente utilizados.

9. Em instrução anterior (peça 6), o auditor observou que os extratos apresentados na prestação de contas estavam incompletos. Desta forma, propôs que se efetuasse diligência à Superintendência da Caixa Econômica Federal no Amazonas, para que enviasse a esta Unidade Técnica cópia de todos os documentos que movimentaram a conta específica do convênio, de forma a sanear o processo.

10. Em resposta à diligência promovida por esta Secretaria, por meio do Ofício 396/2012-TCU/SECEX-AM (peça 8), datado de 2/4/2012, reiterado pelo Ofício 731/2012-TCU/SECEX-AM (peça 13), datado de 29/6/2012, a Superintendência da Caixa Econômica Federal no Amazonas apresentou as informações constantes das peças 11, 14 e 16, que serão analisadas a seguir.

EXAME TÉCNICO

11. Da análise dos extratos enviados pela Caixa Econômica Federal (peça 14, pp. 2-7) e das guias de retirada que movimentaram a conta específica do convênio (peça 14, pp. 10-18), verifica-se que foi sacado **em espécie** o valor total de R\$ 485.890,89, englobando os valores depositados pelo concedente e pelo conevente, além de rendimentos de aplicações financeiras, conforme especificado na tabela a seguir.

Data do saque	Valor (R\$)
29/11/2002	176.651,50
23/12/2002	22.000,00
9/7/2003	9.000,00
21/7/2003	82.000,00

8/8/2003	36.000,00
24/9/2003	112.239,39
28/9/2003	28.000,00

12. As retiradas, em boa parte, não guardam correspondência com as notas fiscais emitidas pela empresa Pre Cast Construções e Comércio Ltda, seja em relação às datas ou aos valores. As notas fiscais emitidas totalizam R\$ 486.262,14, conforme demonstrado na tabela a seguir.

Número da NF	Valor (R\$)	Data de Emissão
153	176.651,50	29/11/2002
156	22.000,00	23/12/2002
165	140.610,64	29/8/2003
157	111.000,00	21/7/2003
159	36.000,00	8/8/2003

13. Em relação à movimentação financeira dos recursos do convênio, o entendimento consolidado do TCU é no sentido de que os saques em espécie nas contas que detêm recursos de convênio contrariam os normativos legais vigentes. Além disso, tais atos impedem o estabelecimento de nexos de causalidade entre os valores retirados da conta e a execução do objeto pactuado por meio de convênio ou congêneres custeados com recursos públicos, o que prejudica a análise da prestação de contas do convênio.

13.1 Nesse sentido são os Acórdãos: 3.384/2011-TCU-2ª Câmara, 2.831/2009-TCU-2ª Câmara, 1.298/2008-TCU-2ª Câmara, 1.385/2008-TCU-Plenário, 264/2007-TCU-1ª Câmara, 1.099/2007-TCU-2ª Câmara, 3.455/2007-TCU-1ª Câmara, entre outros.

13.2 Desse modo, os saques em espécie dos valores do convênio são irregulares, pois vão de encontro às normas que regulam a matéria.

14. Outra constatação é que foram efetuadas duas retiradas após o dia 6/9/2003, data de término do convênio, sendo uma retirada efetuada em 24/9/2003, no valor de R\$ 112.239,39, e outra em 28/9/2003, no valor de R\$ 28.000,00.

14.1 A jurisprudência do TCU é no sentido de que, embora seja irregularidade grave a aplicação de recursos do convênio fora do prazo de vigência, devem ser analisadas as circunstâncias de cada caso concreto, sendo fator crucial para a atenuação da falha a comprovação de efetiva utilização dos recursos no objeto pactuado (Acórdãos 5.273/2009-TCU-2ª Câmara, 1.331/2008-TCU-Plenário, 1.378/2008-TCU-1ª Câmara, 1.624/2008-TCU-2ª Câmara e 109/2008-TCU-2ª Câmara, entre outros).

14.2 Como no caso concreto não se pode, em princípio, estabelecer o nexo de causalidade entre os valores sacados e o objeto executado, pode o gestor também ser passível de multa pelo saque dos valores do convênio após o encerramento da sua vigência.

CONCLUSÃO

15. Pelas análises empreendidas, propõe-se que o Sr. Raimundo Nonato Batista de Souza, ex-prefeito municipal de Tabatinga/AM, seja citado **individualmente**, para responder pelo valor total dos recursos repassados pela União, no âmbito do Convênio 1790/2001, de 31/12/2001 (Siafi 465556), pois a movimentação dos recursos financeiros do ajuste através de saques em



espécie impedem, em princípio, o estabelecimento de nexos de causalidade entre os valores retirados da conta e a execução do objeto pactuado por meio do convênio. Ademais, efetuou saques fora do prazo de vigência do convênio, contrariando o disposto no art. 8º, inciso V da IN STN 01/1997.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

16. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

- a. realizar a citação do Sr. Raimundo Nonato Batista de Souza (CPF 284.764.681-72), ex-prefeito municipal de Tabatinga/AM, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa ou recolha, aos cofres do Tesouro Nacional, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, nos seguintes termos:

Ocorrências: movimentação dos recursos do Convênio 1790/2001, de 31/12/2001 (Siafi 465556) com saques em espécie, não permitindo, em princípio, estabelecer o nexo de causalidade entre os valores sacados e o objeto executado, com infração ao disposto no caput do art. 20 da IN STN 1/1997; movimentação dos recursos financeiros do Convênio 1790/2001, de 31/12/2001 (Siafi 465556) após o encerramento de sua vigência, com infração ao disposto no art. 8º, inciso V da IN STN 01/1997;

Valor original: R\$ 400.000,00, em 27/11/2002

Valor corrigido até 10/8/2012: R\$ 718.280,00 (peça 17)

- b. informar o responsável de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;
- c. encaminhar cópia desta instrução, para subsidiar a defesa do responsável.

SECEX/AM, em 10/8/2012

Eules Leonardo Santos Lima

AUFC - Mat. 9443-9